



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.546, DE 2019

(Do Sr. Adriano do Baldy)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a cobrança pela religação da unidade consumidora residencial que teve o fornecimento suspenso por inadimplemento no pagamento da fatura de energia elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-566/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.

I – a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedada a cobrança pela religação da unidade consumidora residencial que teve o fornecimento suspenso por inadimplemento no pagamento da fatura de energia elétrica.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à energia elétrica é de grande importância para o cidadão na vida moderna, pois dele dependem inúmeras facilidades, como a conservação dos alimentos, a iluminação noturna, a comunicação e a obtenção de informação e o entretenimento. Assim, quando ocorre a inadimplência no pagamento de fatura de eletricidade é porque a família de fato passa por um momento de verdadeira dificuldade financeira.

Sendo o fornecimento de energia elétrica um serviço público essencial, acreditamos que a legislação brasileira que rege a matéria deve facilitar que o consumidor que teve o serviço suspenso por falta de pagamento possa rapidamente voltar à normalidade perante a distribuidora, com a restauração do serviço. Nesse sentido, entendemos que a imputação de um débito adicional a título de tarifa de religação configura uma barreira de difícil transposição para os consumidores que já se encontram em situação crítica. Assim, acreditamos que a possibilidade dessa cobrança deve ser eliminada de nosso ordenamento jurídico, a bem do interesse público.

Ademais, consideramos que a religação da unidade consumidora, após o pagamento dos débitos, é bastante conveniente para a concessionária de distribuição, que poderá voltar a faturar pela energia fornecida, sua mais legítima fonte de receita.

Em razão do exposto, apresentamos este projeto de lei que veda a cobrança pela religação da unidade consumidora residencial que teve o serviço suspenso por falta de pagamento da fatura de energia elétrica.

Considerado o grande alcance social da proposta, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2019.

Deputado ADRIANO DO BALDY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica
- ANEEL, disciplina o regime das concessões
de serviços públicos de energia elétrica e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO
PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#)

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

§ 3º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
